



## **EMENDA N° 1-PLEN**

(ao PLS nº 204, de 2016 - Complementar)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 204, de 2016 – Complementar:

“Art. 1º Inclua-se na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o seguinte artigo 39-A:

‘Art. 39-A. É permitido aos entes da federação, mediante autorização legislativa, ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários, objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais, inscritos ou não em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º Para gozar da permissão de que trata o caput, a cessão deverá observar as características e os limites seguintes:

I – não modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual manterá suas garantias e privilégios;

II – não alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência;

III – corresponder a operações definitivas e que não acarretem para o cedente a responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro; e

IV – compreender apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e recair somente sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e créditos não



tributários vencidos, efetivamente constituídos, e reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

V – estar previamente autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de cessão de direitos creditórios da União, ou, no caso dos demais entes, pelo Chefe do Poder Executivo correspondente; e

VI – não se realizar nos cento e vinte dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, salvo se a liquidação financeira da cessão ocorrer após o fim desse período.

§ 2º A cessão de direitos creditórios originados de parcelamentos administrativos fica limitada ao estoque de créditos existentes até a publicação da presente Lei.

§ 3º Os recursos repassados na forma deste artigo à União, ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município observarão o disposto no art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º As cessões realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os arts. 29, III e IV, e 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e devem ser consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público, subordinando-se ao disposto no art. 44 daquela Lei.’’

## **JUSTIFICAÇÃO**

As sugestões ora propostas aprimoram a redação original do PLS nº 204, de 2016 – Complementar. A principal delas é a explicitação de que a cessão dos direitos creditórios não equivale a uma operação de crédito, o que a torna sujeita à disciplina do art. 44 da Lei nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto equivale dizer que os recursos provenientes da cessão só poderão ser aplicados em despesas de capital – especialmente investimentos – ou na capitalização de sistemas de previdência.



Propõe-se também que os recursos sejam submetidos à regra do inciso IV do art. 167, que proíbe vincular recursos de impostos a fundo, despesa ou órgão, ao tempo em que determina que se observem as vinculações estabelecidas na própria Constituição.

Outra modificação essencial é a determinação de que a cessão de direitos creditórios só poderá ocorrer mediante prévia aprovação do Executivo, em todas as esferas de governo. Essa modificação evitará que propostas alheias às diretrizes da política fiscal do ente federado sejam concretizadas.

No caso dos créditos oriundos de parcelamentos administrativos, isto é, aqueles originados nos programas de refinanciamento propostos pelo fisco, a cessão ficará restrita ao estoque de créditos existente até a data de publicação desta Lei. O objetivo é evitar que o novo regramento proposto acabe estimulando a criação de novos programas de refinanciamento pelos entes federados.

Outra limitação sugerida é a proibição de operações de venda de direitos creditórios no período final do mandato do chefe do Executivo. Isto é, nos cento e vinte dias que antecedem o término do mandato, ficará proibida a realização de operações de cessão de crédito tributário.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**